



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 473 / 2011
SESSÃO 176ª ORDINÁRIA DE: 19/09/2011
PROCESSO Nº 1/26/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13890
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE -ME
AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA
CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Através do levantamento financeiro foi detectado que o contribuinte no exercício de 2006 omitiu receita, e por consequência deixando de recolher aos cofres públicos o ICMS devido. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99**.

RELATO

Contribuinte é acusado pelos agentes fiscais de Omissão de Receita no exercício de 2006 no valor de R\$ 125.704,63.

De acordo com as informações complementares o levantamento fiscal foi elaborado a partir do confronto das informações apresentadas pelo contribuinte na GIM/DIEF e notas fiscais emitidas, o qual apontou uma diferença na demonstração de resultado com as mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2006.

O agente fiscal indica com infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, aliena "B" da Lei nº 12.670/96.

Anexa ao processo, além do Auto de Infração os seguintes documentos:

- Informações Complementares, fls. 02/03;
- Ordem de Serviço nº 2007.25528, fls.05;
- Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, fls.08/09;
- Planilhas e DRM, fls. 09/14;
- Consultas GIM/DIEF, fls. 15/22;
- Cópias das Notas Fiscais, fls.23/907.

A empresa contesta acusação fiscal fls.911/912, alegando que o auditor fiscal não enviou ao contribuinte as provas que serviram de instrução e que autorizou o mesmo a lavar o mencionado auto.

Acrescenta que toda receita da empresa, no período fiscalizado, foi informado a Receita Estadual, e que a suposta omissão improcede e que desconhece a mesma.

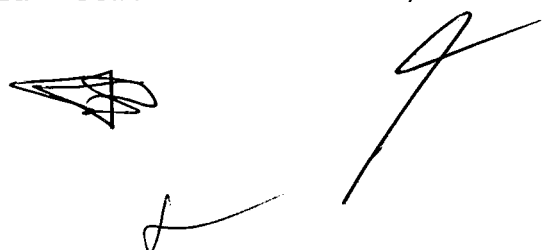
Que a ausência das provas caracteriza cerceamento ao direito de defesa, motivo pelo qual requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço nº 2007.25528 que promoveu o reinício da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência específica para emití-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 305/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal nos mesmos termos da Primeira Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.931 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO PARENTE sob acusação de Omissão de Receita no montante de R\$ 125.704,63 (Cento e vinte e cinco mil setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2006.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência específica para ato.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço, a de nº 2007.14851, foi emitida em 09.05.2007. Como não foi concluído os trabalhos no prazo estipulado na primeira ordem o Orientado da Célula emitiu a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2007.25528, para dá reinício a ação fiscal. Ocorre que, nos casos de reinício, o Orientador não tem competência específica para autorizar tal, razão pela qual o ato foi considerado Nulo pela Instância Singular.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados

pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

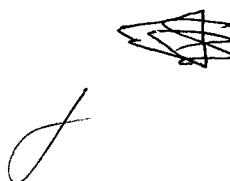
Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE, em que:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade do** feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. O processo foi entregue em sessão ao relator designado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinka
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO